



PARECER JURÍDICO N. 043/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar 014/2025

Assunto: Altera o artigo 21 da Lei Complementar n. 11/2022 que dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos da Câmara Municipal de Campo do Tenente e dá outras providências.

Origem: Mesa Diretora.

Interessados: Presidente da Câmara; Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; e Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
FUNÇÃO DE OUVIDOR. LEI
COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, solicitação para emissão de parecer jurídico em Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa Diretora.

O presente parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de criação da função gratificada de Ouvidor do Poder Legislativo de Campo do Tenente.

Vale mencionar, que este parecer apenas analisará os aspectos jurídicos envolvidos na temática, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito ou quanto à conveniência e oportunidade administrativa que o projeto contém. Ficando a cargo de Vossas Excelências, Administrador e Legisladores do Município de Campo do Tenente tal análise.

É o relatório.





II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 Da Competência e da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência municipal, tendo em vista o interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, observa-se que a temática abordada no presente Projeto, não está no escopo da iniciativa privativa do Prefeito, considerando que não afeta a organização interna e atividades de seus Órgãos. Assim, o PL 014/2025 não fere a Lei Orgânica.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da iniciativa e da competência.

2.2 Da Forma

Quanto à forma, observa-se que o presente PLC está adequado. Pois, de acordo com o art. 62, VII da Lei Orgânica de Campo do Tenente, o Regime Jurídico dos servidores será objeto de Lei Complementar.

Assim, a tramitação legislativa é formalmente constitucional e legal, tendo em vista que não atenta contra dispositivos da Constituição e das leis infraconstitucionais.

2.3 Do Quórum e Turno de Votação

Quanto ao quórum, o art. 194, inciso I do Regimento Interno determina que as deliberações de matérias tratadas por lei complementar serão tomadas pelo **voto da maioria absoluta dos membros da Câmara** (pelo menos 5 vereadores).

Em relação ao turno, destaca-se que o art. 177 do Regimento Interno, determina **dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas** para o projeto ora debatido.

2.4 Do Pronunciamento das Comissões Permanentes





Quanto ao pronunciamento das Comissões Permanentes, verifica-se a necessidade de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tanto quanto ao aspecto da legalidade e gramatical, quanto ao mérito, conforme salienta os dispositivos Regimentais a seguir:

Art. 72. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

(...)

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

(...)

Art. 139. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Primeiro Secretário durante o Expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

Art. 140. Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes. (Meus Grifos)

Nesse aspecto, vale mencionar que a Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, conforme art. 75, inciso VII do RI, também deve opinar quanto ao mérito do assunto abordado.

2.5 Dos Procedimentos Legislativos

Quanto ao parecer jurídico, faz-se necessário a juntada ao trâmite legal, considerando a deliberação plenária, conforme o art. 70 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 70. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica, Administrativa e/ou Contábil da Câmara Municipal de Campo do Tenente, devidamente assinado pelo respectivo servidor.





Em relação à ementa, conforme art. 111 do Regimento Interno, verifica-se que a Resolução em análise possui tal requisito com o nome de “Súmula”, o que não impede a continuidade do projeto.

Quanto ao requisito previsto no art. 112 do Regimento Interno: “As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito”, o presente projeto de lei atende ao comando legal.

2.6 Da Técnica Legislativa

Em observação à Lei Complementar nº 95 de 1998, em que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, observa-se que o projeto está de acordo com as técnicas legislativas legais.

2.7 Do Processo Legislativo Constitucional

Considerando os dispositivos constitucionais sobre o processo legislativo, observa-se que o projeto atende aos ditames apresentados nos artigos 59 a 69 da Carta Magna de 1988.

Sobre esse ponto, o STF já decidiu que uma lei não pode ser considerada formalmente inconstitucional apenas por desrespeitar regras do regimento interno do Poder Legislativo. Para que exista inconstitucionalidade formal, é indispensável a violação das normas constitucionais que regulam o processo legislativo.¹

Assim, o projeto vislumbra-se formalmente constitucional por apresentar a forma correta da proposição.

2.8 Das Vedações Eleitorais

Quanto às vedações eleitorais, o projeto não fere nenhum dispositivo da Lei 9.504/1997 e da Lei Complementar 101/2000.

¹ STF (Info 1021). Plenário. RE 1.297.884-ED/DF, julgado em 30/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1120).





2.9 Da retroatividade da lei

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal consagra o princípio da segurança jurídica ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Todavia, tal vedação refere-se à retroatividade prejudicial, sendo plenamente admitida a retroatividade benéfica, especialmente quando destinada a resguardar direitos de servidores públicos em boa-fé, que vêm exercendo funções de interesse da Administração.

Nesse diapasão, o preceito magno deixa caminho aberto à lei retroativa, desde, porém, que não incida sobre direito adquirido.² O que, no presente caso, observa-se que, desde o dia 15 de maio de 2025, servidor efetivo do quadro da Câmara Municipal de Campo do Tenente foi designado para o exercício da função de Ouvidor do Legislativo Municipal, desenvolvendo atividades típicas da função ora formalizada pelo presente Projeto de Lei. Trata-se, portanto, de situação de fato consolidada, com desempenho efetivo das atribuições, cuja regularização normativa se impõe por dever de coerência institucional e respeito à confiança legítima depositada pela Administração e pelo servidor no ato de designação.

A retroatividade, assim, não apenas respeita o princípio da boa-fé administrativa e da proteção à confiança, mas também atende aos valores constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37 da CF/88), já que reconhece a efetiva prestação de serviço relevante ao Poder Legislativo desde a mencionada data.³

Portanto, revela-se juridicamente possível a previsão de vigência retroativa da lei, com efeitos a partir de 15 de maio de 2025, data em que o servidor passou, de fato, a exercer a função de Ouvidor, em observância à boa-fé, à segurança jurídica e à vedação de enriquecimento sem causa da Administração.

2.10 Dos Requisitos Documentais

² SIDOU, J. M. Othon. Direito adquirido e retroatividade de lei. *Anuario iberoamericano de justicia constitucional*, n. 9, p. 267-285, 2005.





O projeto de criação da função gratificada de Ouvidor Municipal acarreta aumento de despesas para o Legislativo Municipal, devendo respeitar os artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, ser anexado a estimativa de impacto orçamentário, bem como a previsão de recursos que possam suprir os custos da renúncia fiscal pretendida.

Ademais, o projeto deve respeitar o art. 113 do ADCT, tendo em vista que a CF/88 determina que a proposição legislativa que altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Deste modo, verifica-se que o PL nº 014/2025 não se reverte de inconstitucionalidade, desde que, antes da votação em plenário os documentos citados sejam anexados ao projeto.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo ser legal o PL nº 014/2025, **parecendo-me constitucional a continuidade do processo legislativo, desde que respeitado as orientações apresentadas anteriormente**, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a decisão final pela aprovação ou não, considerando que esta Procuradoria se abstém de analisar as questões de conveniência e oportunidade do ato pretendido.

É o parecer.

Campo do Tenente, 09 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente
ALISON WILL NASS
Data: 09/06/2025 17:18:13 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Alison Will Nass
Advogado da Câmara Municipal
OAB/PR 126.466

